



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025
AUTORIA: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA – PSD

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE GORJETAS/TAXAS DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO GARÇOM/GARÇONETE E/OU COLABORADOR POR MEIO DA MAQUINETA, APLICATIVO DE CELULAR OU CHAVE-PIX DE SUA TITULARIDADE/PROPRIEDADE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no Município de João Pessoa/PB que permitam o recebimento de gorjeta ou que cobram os 10% a título de taxa de serviços deverão permitir que tais valores sejam pagos diretamente na maquineta e/ou aplicativo de celular que contenha essa função de receber pagamentos de propriedade do próprio garçom/garçonete e/ou colaborador, podendo ainda receber tais valores na chave-pix de sua titularidade.

Parágrafo Único. A opção pela utilização de tal equipamento e/ou chave-pix fica a critério exclusivamente do profissional descrito no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se gorjeta a importância espontânea paga pelo cliente pelo atendimento; da mesma forma os 10% (dez por cento) a título de taxa de serviços acrescidos sobre o valor total da conta, a ser pago de maneira facultativa pelo consumidor.

Parágrafo Único. A permissão prevista nesta Lei não afasta o caráter espontâneo e facultativo do pagamento.

Art. 3º. O pagamento inerente a gorjeta ou os 10% relativos à taxa de serviços não constituem receitas próprias do empregador, sendo tais valores destinados aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei que realizaram o atendimento do consumidor e este espontaneamente optou em pagar tais valores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais deverão informar aos seus respectivos clientes a possibilidade de pagamentos da gorjeta ou 10% relativo à taxa de serviços, conforme elencado nesta lei, em seus cardápios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO DA SILVA ALMEIDA**
Data: 23/03/2025 08:04:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GUGUINHA MOOV JAMPA
Vereador – PSD



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Guguinha Moov Jampa – PSD

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo “DISCIPLINAR O PAGAMENTO DE GORJETAS/TAXAS DE SERVIÇOS DIRETAMENTE AO GARÇOM/GARÇONETE E/OU COLABORADOR POR MEIO DA MAQUINETA, APLICATIVO DE CELULAR OU CHAVE-PIX DE SUA TITULARIDADE/PROPRIEDADE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em comento é um anseio da classe de garçons/garçonetes e/ou colaboradores que buscam transparência no recebimento de tais valores à título de gorjeta e taxas de serviços, o famoso “10%”, já que em muitos estabelecimentos comerciais situados neste Município, apesar de tais pagamentos serem de direito desta classe, os proprietários, muitas vezes se apoderam destes valores, não repassando aos seus funcionários, se apropriando injustamente de tais pagamentos realizados pelos clientes, tratando esses valores como receita do próprio estabelecimento comercial.

Com a utilização da maquineta ou pix do próprio trabalhador, essa situação poderá ser minimizada, evitando-se que o estabelecimento incorpore tais valores às suas receitas de maneira ilegal.

Destaca-se que não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (**art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 5º, Inc. I da Lei Orgânica de João Pessoa**) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (**art. 29 da Lei Orgânica Municipal**), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 30 da LOM-JP.

Percebe-se, pois, que esta proposição está em consonância com o regramento constitucional e com nossa Carta Magna Municipal a respeito do direito à cultura.

Portanto, tem-se que, por todos os fundamentos acima expostos, não há vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade e ilegalidades que afetem a proposta.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos (as) Nobres Pares que integram essa Augusta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação regimental, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, Plenário Senador Humberto Lucena, em 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RICARDO DA SILVA ALMEIDA**
Data: 23/03/2025 08:04:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUGUINHA MOOV JAMPA
Vereador - PSD